

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.694/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163210-71
Impugnação: 40.010126724-59
Impugnante: Sama Santa Marta Siderurgia Ltda
IE: 672438962.00-03
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatou-se recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto, destacados em documentos fiscais previamente declarados inidôneos pelo Fisco. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Em razão da existência de saldo credor acumulado, exige-se apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado que o sujeito passivo procedeu ao cancelamento de notas fiscais, sem observância do disposto no art. 147 do RICMS/02. Exige-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXX da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, nos meses de abril, julho e setembro de 2006, em função do aproveitamento de crédito do ICMS destacado em documentos fiscais declarados inidôneos, bem como sobre o cancelamento irregular de diversas notas fiscais no período de 01/01/06 a 31/12/08.

Após a recomposição da conta gráfica e, em razão da existência de saldo credor acumulado, exige-se com relação ao aproveitamento indevido de crédito apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, X da Lei nº 6.763/75. Do cancelamento irregular das notas fiscais exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, XXX da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 189/205, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 227/232.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração (AI) uma vez que não acompanhado das cópias dos atos declaratórios nele mencionado, cerceando seu direito à ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ao contrário do afirmado, acompanha o AI os documentos de fls. 138/139, telas do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização - SICAF onde constam os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade dos documentos, sendo certo que nenhum argumento ou prova trouxe a Autuada no sentido de afastá-los.

Ressalte-se que não se discute no presente feito os atos declaratórios, discussão para a qual há procedimento próprio e prazos estabelecidos, mas sim, os efeitos dos mesmos.

Assim, não há de se falar em qualquer nulidade ou em cerceamento de defesa no presente caso.

Do Mérito

Versa o feito em questão sobre o recolhimento a menor do ICMS, nos meses de abril, julho e setembro de 2006, em função do aproveitamento de crédito do ICMS destacado em documentos fiscais declarados inidôneos, bem como sobre o cancelamento irregular de diversas notas fiscais no período de 01/01/06 a 31/12/08.

Após a recomposição da conta gráfica e, em razão da existência de saldo credor acumulado, exige-se do aproveitamento indevido de crédito apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, X da Lei nº 6.763/75. Do cancelamento irregular das notas fiscais exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, XXX da Lei nº 6763/75.

Com efeito, o direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I do § 2º do art. 155 da CF/88.

O legislador constituinte, não se conformando em ditatar o princípio concisamente, tratou-o em minúcias ditando-lhe as regras mais importantes: "*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoriacom o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*"

Nesse sentido a LC nº 87/96 disciplinou a norma no art. 23, estabelecendo da seguinte forma:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (destacou-se)

Na legislação mineira a vedação aos créditos em comento vem expressa no inciso V do art. 70 do RICMS/02, que determina o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (destacou-se).

Em assim sendo, o estorno do crédito do ICMS relativo às notas fiscais declaradas inidôneas tem amparo legal e não fere o princípio da não cumulatividade, mas pelo contrário, ratifica-o, na medida em que estorna créditos de ICMS inexistentes, uma vez comprovado que o imposto devido pelo emitente não foi pago.

Saliente-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos fiscais.

É pacífico na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas inidôneas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

Cumpra esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

A Resolução nº 1.926, de 15 de dezembro de 1989, vigente à época do fato gerador, que trata sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, assim dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

Uma vez declarado o documento falso ou inidôneo, se não tomada, pelo contribuinte interessado (aquele que tenha efetuado o creditamento), as providências previstas no art. 4º acima citado, legítimo é, a teor do disposto no art. 70, inciso V do RICMS/02 c/c art. 30 da Lei nº 6.763/75, o estorno dos créditos indevidamente apropriados e a cobrança do ICMS correspondente, ressaltando-se os casos em que haja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prova concludente de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago.

Portanto, comprovado não ter havido o recolhimento do imposto decorrente do estorno do crédito indevidamente aproveitado, antes da ação fiscal, na forma estabelecida no art. 4º da Resolução 1.926/89, vigente à época, sujeitou-se a Autuada às exigências conforme consta dos autos.

Como a Autuada teve tempo suficiente para realizar, espontaneamente, os devidos estornos dos créditos relativos às notas fiscais declaradas inidôneas e não o fez, e ainda, por não apresentar qualquer documento no sentido de comprovar o pagamento do imposto pelo remetente, circunstância excludente desta exigência, suas alegações não podem prosperar, mostrando-se, portanto, corretas as exigências fiscais relativas às notas fiscais declaradas inidôneas.

Neste sentido, correta a exigência relativa à Multa Isolada do art. 55, X da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Registre-se que a Multa Isolada invocada pela Autuada, referente ao art. 55, XXV da Lei nº 6.763/75 trata de situação diversa dos autos, decorrente de aproveitamento indevido de créditos em transferência e não de créditos oriundos de documentos inidôneos.

No que se refere ao cancelamento irregular das notas fiscais, razão também não assiste à Autuada.

O art. 147 do RICMS/02 é claro ao determinar as situações em que é possível o cancelamento do documento fiscal:

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

No presente caso, conforme se observa do Anexo II, do Auto de Infração, tratam-se os documentos cancelados, na sua maioria, de notas fiscais em branco, ou de entrada de carvão vegetal, não tendo sido informado o motivo do cancelamento das mesmas.

Desse modo, devida a Multa Isolada capitulada no art. 54, XXX da Lei nº 6.763/75:

XXX - por imprimir, mandar imprimir, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário destinado a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, bem como por confeccionar, mandar confeccionar, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário de segurança destinado a emissão e impressão simultâneas de documento fiscal por processamento eletrônico de dados em desacordo com a legislação tributária - 500 (quinhentas) UFEMGs por formulário, sem prejuízo da inutilização dos mesmos;

Assim, caracterizadas as infrações apontadas, mostra-se correto o lançamento.

Com relação ao cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. O benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que não foi atingido o quorum necessário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

Abm/ml